TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000172-04.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2360/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1228/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 85/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

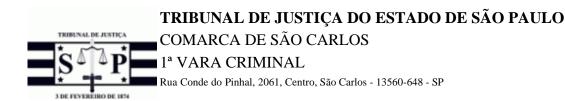
Réu: EDSON TIAGO RODRIGUES INACIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de setembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu EDSON TIAGO RODRIGUES INÁCIO, devidamente escoltado, acompanhado dos defensores, Dr. Wilson Nobrega Soares e Dra. Taila Soares. Iniciados os trabalhos o acusado foram inquiridas a testemunha de acusação Rodrigo Deroide Simão, bem como as testemunhas de defesa Maria Inês da Silva, Tamires Luiz Evangelista da Silva e Ana Cristina de Alcanha Miranda, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Segundo o relato dos policiais eles surpreenderam o acusado quando o mesmo saía de um beco, sendo que ao perceber a aproximação dos militares, jogou no chão um tubo contendo cocaína , motivo pelo qual foi ele abordado e numa revista os policiais ainda encontraram no bolso de sua calça 12 eppendorf's de cocaína e a quantia em dinheiro de R\$48,95; bem próximo ao denunciado os policiais ainda encontraram 182 eppendorf's contendo cocaína e mais 14 porções de maconha. A materialidade do delito está demonstrada nos laudos de fls. 32/34 e 40/45. A quantidade das drogas e a forma em que elas estavam acondicionadas revela que as mesmas vendidas, ou seja, produto de tráfico. Mesmo que se possa ter dúvida quanto à posse das drogas encontradas próximo do acusado, os 13 eppendorf´s encontrados no bolso da calça de Edson já seriam suficientes para a sua condenação por tráfico, haja vista que ele foi encontrado em local conhecido como ponto de venda de droga e tinha também em seu poder dinheiro miúdo, o que não é comum ocorrer quando se trata de mero usuário. Tivesse o réu adquirido a droga para seu uso, certamente ele ainda não estaria com dinheiro no bolso, pois, como se sabe, os usuários gastam todo o pouco dinheiro que conseguem na compra de entorpecente. A versão trazida pelas testemunhas de defesa, que tentam desqualificar o depoimento dos policiais militares não tem a menor credibilidade. Primeiro porque os dois policiais militares disseram que no momento da abordagem não havia ninguém no ponto de ônibus, ao contrário do que disseram as testemunhas de defesa. Segundo porque não seria mesmo de se acreditar nas palavras decoradas das três testemunhas, as quais lembraram em juízo que teriam ouvido um dos policiais dizer que iria "forjar o acusado". Ora, não dá para se acreditar que as três testemunhas ouviram exatamente esta expressão e que guardaram em suas memórias.

Ademais, também não tem sentido os policiais terem que falar que iriam forjar o flagrante; quisessem assim proceder os policiais simplesmente agiriam desta maneira, sem nenhuma necessidade de falar em voz alta que iria forjar o flagrante; não se fala que vai forjar, simplesmente forja-se. Por tudo isso a convição que se tem de que esta palavra "forjar" foi inventada para favorecer o réu, o que acaba também desacreditando os depoimentos destas testemunhas que insistiram em dizer que viram o momento da abordagem e que não viram a apreensão de droga. A postura destas testemunhas, trazendo nos autos a palavra salvadora do réu "forjar" implica na desconsideração de seus depoimentos, de maneira que entre os seus testemunhos dizendo que os policiais nada de droga encontraram em poder do réu e o depoimento dos militares, coesos e seguros quanto à apreensão da droga, é preferível acreditar na palavra dos policiais, mesmo porque não se tem qualquer notícia nos autos de desavença entre os militares e o réu que pudesse justificar que o crime foi forjado, ou seja, de que os militares agiram para prejudicar o réu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente, cabe esclarecer que as testemunhas trazidas para a Defesa são pessoas de nível de pobreza, trabalhadoras, senhoras honestas que se trazidas e prestadas o compromisso de dizer a verdade nos autos, o fizeram por tudo aquilo que presenciaram. Não se pode duvidar da palavra daqueles que também podem fazer a Justiça neste país. É sabido que os policiais atualmente em muitas de suas atuações são prepotentes, interessados em incriminar e muitas vezes o fazem de maneira incorreta. O réu é usuário de entorpecentes, réu primário, abordado pelos policiais e com ele nada foi encontrado. Cautela deve haver ao analisar os depoimentos das testemunhas de acusação. Estas, que mantiveram um desentencontro nas informações, pois um dos policiais disse que somente Edson foi abordado e o outro, nesta data, relata a abordagem de mais indivíduos que passavam pelo local. Evidente que se nada fo0ram encontrado no local e mais pessoas estavam presentes, como poderemos deixar ou acreditar que a droga seria de Edson? Depoimentos totalmente divergentes e com intuito de incriminar, dando ensejo ao "in dubio pro reo"; notadamente a atenção e o dever de dar ao depoimentos das testem unhas de defesa que presenciaram os fatos a credibilidade necessária. Mais uma vez, as testemunhas são trabalhadoras, idôneas e não possuem interesse em beneficiar o réu. Várias testemunhas e em momento algum foi solicitado alguém para acompanhar a abordagem. Os policiais nem ao menos tiveram o capricho de presenciar ou saber se ali se tinha alguma pessoa dada as suas prepotências. Diante do depoimento do acusado corroborado pelas testemunhas arroladas pela defesa, atestam a inocência do denunciado, não sendo possível aceitar uma sentença condenatória, motivo pelo qual requer a sua absolvição por ser medida de justiça.; Caso não seja o entendimento da Vossa Excelência, que seja aplicado o benefício da primariedade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDSON TIAGO **RODRIGUES INÁCIO** (RG 46.220.901), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 26 de junho de 2015, por volta das 20:00h, na Rua Riskala Hadade, em frente ao nº 1565, Parque Sisi, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, par fins de tráfico, 195 tubos, (eppendorf's) de cocaína e 14 porções de Cannabis Sativa L (maconha), drogas estas que são consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento pelo local quando avistaram o denunciado, que saía de um beco, o qual foi abordado pelos militares; durante a abordagem, o denunciado jogou no chão um tubo contendo cocaína; no bolso da calça de Edson, os policiais encontraram um pacote com 12 eppendorf's contendo cocaína e a quantia em dinheiro de R\$ 48,95. Bem próximo ao denunciado, sobre uma pedra, os policiais ainda encontraram 182 eppendorf's contendo cocaína e mais 14 porções de maconha, drogas estas que certamente estavam em poder do denunciado e foram ali guardadas por ele. A quantidade das drogas e a forma de acondicionamento indicam que as mesmas seriam comercializadas pelo denunciado. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Expedida a notificação (fls. 73/74), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 76/78). A denúncia foi recebida (fls. 79) e o réu foi citado (fls. 87/88). Durante a instrução o acusado foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação e três de defesa (fls. 90/92 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e alegando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares avistaram o réu na saída de um beco ou viela e resolveram aborda-lo porquanto se mostrou apreensivo. No ato da abordagem o réu dispensou um pino de cocaína e na revista pessoal portava outros invólucros da mesma droga e mais uma quantia em dinheiro. Um dos policiais revistou as imediações e debaixo de uma pedra, justamente naquela viela, localizou mais 182 pinos de cocaína e 14 porções de maconha. Toda esta droga está mostrada na foto de fls. 26 e sendo submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo os resultados foram positivos (fls. 32/34 e 36, 41, 42 e 45). Certa, portanto, a materialidade. Quanto à autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a posse do entorpecente e disse que fora aquele local justamente para comprar droga, declarando-se viciado, acrescentando que o dinheiro encontrado em seu poder era resultado de um trabalho realizado naquele dia, um "bico", como declarou (fls. 7 e 91). O réu foi encontrado em local que já é conhecido como ponto de venda de droga ou "biqueira", como se diz para os locais onde ocorre o comércio de entorpecentes. Os policiais foram firmes e categóricos na afirmação que fizeram e nada indica que estejam mentindo ou querendo incriminar falsamente o réu. Um dos policiais, André Caon, sequer conhecia o réu. O outro, Rodrigo Simão, já o conhecia de vista, por ele ser visto naquele local em outras ocasiões. As testemunhas de defesa, uma delas prima do réu, prestaram depoimentos com deliberado propósito de beneficiá-lo. São testemunhos um tanto orquestrados, porque procuraram revelar a mesma situação, de terem visto os policiais revistando o réu e outras pessoas, que nada fora encontrado com eles e ainda que teriam ouvido um dos policiais expressar que iriam "forjar" o réu. Ora, se isto tivesse acontecido é evidente que sendo uma parente do réu, teria interferido. É oportuno dizer que a mãe do réu chegou no local e certamente, caso fosse verdadeira a afirmação dita pelas testemunhas, não teria ficado silente. Ao contrário do que foi dito pelas testemunhas, após a detenção do réu ele foi levado até a casa onde ele morava, onde os policiais foram apanhar o documento do mesmo e acabaram revistando o imóvel com a autorização da mãe. O réu morava a uma quadra do local e chega a ser inexplicável que as testemunhas não viram esta diligência. Assim, no exame da prova sobressai a superioridade do testemunho dos policiais, contra os quais, repita-se, nenhuma prova foi produzida no sentido de que agiram maldosa e criminosamente contra o réu. Não ocorre a divergência apontada pela Defesa em relação ao depoimento dos policiais. O sargento André Caon também mencionou em seu depoimento que revistou outras pessoas que passaram pelo local em seguida à abordagem do réu (fls. 92 verso), as quais foram dispensadas porque efetivamente nada de anormal portavam ou se achavam envolvidas com a situação do réu. Assim, tenho como certo que o réu portava as porções de cocaína que tinha em seu poder. No que respeita ao encontro de quantidade bem mais superior de droga nas imediações, também é muito provável que ela fosse também do réu. É sabido que nos pontos de venda de droga, quem ali opera o comércio costuma esconder a maior parte de entorpecente que possui nas imediações e em local de fácil acesso, onde vai buscar o produto na medida que chega a clientela. Hoje o traficante não traz consigo todo o entorpecente que dispõe para a venda. Primeiro porque nas abordagens acaba perdendo toda a droga. Em segundo lugar porque sendo encontrado com quantidade menor, faz uso da surrada desculpa de que a droga que tem consigo é para uso próprio, conseguindo muitas vezes a desclassificação da acusação de trafico para o de porte para uso. Por outro lado, nenhum outro traficante deixaria o valoroso produto abandonado ou ao alcance de outrem. Mas mesmo que seja retirado do réu a autoria em relação à droga encontrada nas imediações, de ver que com ele foram encontrados mais de uma dezena de pinos com cocaína, os chamados "eppendorf´s". O réu não assumiu que



portava esta droga, indo de encontro à prova que contra ele foi produzida. Assim, não sustentou em seu favor o objetivo de ter a acusação desclassificada para o crime menor. Resulta, então, que efetivamente o réu tinha a droga que portava para o comércio que ali sempre é feito porque e que naquela oportunidade era o réu que estava exercendo esta atividade. Portanto, acolho a proposta da acusação e reconheço a prática do crime de tráfico que foi imputado ao réu. Como ele é primário e não foi produzida nenhuma outra prova no sentido de demonstrar há quanto tempo o réu vinha exercendo esta atividade criminosa, tampouco que ele estivesse integrando alguma organização criminosa, entendo ser possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, EDSON TIAGO RODRIGUES INÁCIO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a inutilização da droga, caso esta providência ainda não tenha sido feita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

> MP: DEFENSOR:

RÉU:

MM. Juiz: